



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SORRISO – ESTADO DE MATO GROSSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para com fundamento nas Leis 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e arts. 129 e 225 da Constituição Federal, e tendo como suporte o Inquérito Civil instaurado pela Curadoria do Meio Ambiente desta Comarca propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL c/c
REPARAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO

para reparação de danos causados ao meio ambiente, em face de **ELOI BEDIN**, brasileiro, portador do CPF nº880.815.241-34 e do RG nº1257755-3 SSP/MT, residente e domiciliado na Travessa Junho nº191, Bairro Recanto dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

Pássaros, nesta cidade de Sorriso-MT, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

Fora encaminhado a este órgão de execução o procedimento administrativo (auto de infração) nº121475 da Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA-, no qual consta uma inspeção efetuada pelos agentes ambientais do aludido órgão público na propriedade rural do demandado denominada de Fazenda SANTO ANTÔNIO II (GLEBA PONTAL DO VERDE) localizada neste Município de Sorriso-MT.

Segundo consta do aludido procedimento os agentes ambientais se deslocaram até a mencionada propriedade rural, onde realizaram vistoria na área da fazenda em questão, tendo constatado que o demandado impediu com desmatamento de 10,4643 hectares a recuperação natural em área de preservação permanente localizada na mencionada propriedade, desobedecendo determinação do órgão ambiental competente, isto é, provocou desmatamento ilegal.

Transcrevo trechos do auto de infração engendrado pela equipe ambiental da SEMA, que demonstra a conduta do requerido que causou dano ambiental, consistente em não permitir, com desmatamento ilegal, a recuperação natural em área de preservação permanente:

"... Por impedir com o desmate de 10,4643 há a regeneração natural em área considerada de preservação permanente ..." grifos nossos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

Nobre julgador. As provas documentais colacionadas no procedimento anexo demonstram que o requerido empreendeu atividade nociva ao meio ambiente, acarretando degradação ambiental numa área total de 10,4643 hectares de desmatamento em área considerada de preservação permanente, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais.

Assim Excelência, resta evidenciado o liame causal entre a conduta do Requerido e o dano ambiental constatado, sendo incontestável e absolutamente necessária a sua responsabilização civil, com a obrigatoriedade de completa reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente, tanto na forma de recuperação da área degradada, como pela condenação do Requerido a suportar indenização destinada à instituições ligadas ao âmbito de proteção ambiental.

DA LEGITIMIDADE

Incontestável a legitimidade do Ministério Público para pleitear, via da presente ação, a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Assim prevê a Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

Também a legislação infraconstitucional, aqui representada pela Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (8.625/93), disciplinando explicitamente sobre a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos ou coletivos, prevêm, respectivamente, o seguinte:

Art. 1º Regem-se por esta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

(...)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.

E ainda:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público :

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Portanto, tanto pelo Texto Constitucional quanto pela legislação a ele hierarquicamente inferior, porém com o mesmo harmônica, amparada está a legitimidade do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

para promover a presente Ação Civil Pública Ambiental, para manutenção do meio ambiente equilibrado, visando a recomposição dos prejuízos causados ao meio ambiente, pela conduta degradadora e nociva do Requerido.

DA COMPETÊNCIA

Conforme previsão expressa da Lei 7.347/85, competente para conhecer, processar e julgar casos específicos de infrações ao meio ambiente, é o juízo do local onde ocorreu a lesão ambiental, se não, vejamos:

Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Em discussão sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho argumenta que "Estabeleceu a lei o foro para a propositura da ação civil pública e da ação cautelar como sendo o do *local onde ocorrer o dano*. Optou o legislador, portanto, pela competência *territorial*, razão porque não é considerada nem a natureza da matéria controvertida, nem a qualidade das partes litigantes. A regra do art. 2º assemelha-se à do art. 100, V, "a", do C.P. Civil, que também fixa o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, mas dela difere em que o estatuto processual admite, além desse, o foro do domicílio do autor quando o dano decorrer de delito ou de acidente de veículo (art. 100, parág. Único). Há aqui, por conseguinte, *alternatividade* de foro, ao passo que a Lei n.º 7.347/85 adota a *exclusividade*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

A opção do legislador fundou-se em que o juízo local é o que tem maior facilidade de coletar os elementos de prova necessários ao julgamento do litígio. Estando próximo ao local onde ocorrer o dano, poderá o Juiz melhor apreciar as causas, a autoria, os elementos de intencionalidade e as conseqüências dos atos ou fatos danosos, possuindo adequadas condições para decidir sobre a *res deducta*,¹.

As infrações ambientais ocorreram no Município de Sorriso-MT firmando a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

DO DIREITO

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, o legislador conscientizou-se da importância de tutelar com maior atenção, um bem que passou a considerar essencial para uma sadia qualidade de vida e indispensável à continuidade da vida na Terra, qual seja, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Discorrendo sobre o assunto, José Afonso da Silva considera que "as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente". E ainda que "o meio ambiente é um valor que deve preponderar sobre os relativos ao desenvolvimento, ao direito de propriedade e à iniciativa privada"².

¹ Ação Civil Pública – Comentários por Artigo – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p.35

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 1989, p. 707/708



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

O texto constitucional dedicou um capítulo para dispor sobre o meio ambiente, sendo que dele, podemos destacar o seguinte trecho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(grifei)

Denota-se que a Constituição Federal responsabiliza o agente degradador, seja pessoa física ou jurídica, em três esferas diferenciadas e independentes entre si: penal, administrativa e civil. Ressalte-se que a própria legislação infraconstitucional também destaca a responsabilidade civil, penal e administrativa do agente causador de dano ambiental (Lei n.º 6.938/81), sem contar com a responsabilização penal da pessoa jurídica, dando eficácia plena ao texto constitucional (Lei n.º 9.605/98).

Assim, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente pode e deve ser apresentada em duas esferas que, não se confundem e não se compensam entre si, ou seja, a reparação da lesão efetivamente causado (reflorestamento, despoluição....) representada por obrigação de fazer ou não fazer e a condenação pecuniária pelos prejuízos causados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

atitude depredatória, com a fixação de indenização a ser destinada à instituições de proteção ambiental.

DO DANO MORAL DIFUSO

A Lei nº7347/85 impôs a reparação integral dos danos causados a sociedade, quer morais, quer materiais. No âmbito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ocorrência de danos morais difusos é de relativa singeleza.

O dano moral difuso na visão de Bittar Filho **"é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos."** (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo, no atual contexto jurídico brasileiro. Revista do Consumidor. São Paulo, 1994)

Sérgio Severo nos orienta que: **"as lesões a interesses difusos podem acarretar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e acrescenta: Os interesses extrapatrimoniais de um grupo podem ser lesionados, sendo indenizáveis os danos de tal natureza, seja pela via da associação ou sindicato representativo, ou pela via da ação civil pública"**. (SEVERO SÉRGIO. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996).

No caso em comento o dano imaterial a comunidade caracteriza-se pelo dano ambiental provocado pelo demandado que gerou um desmatamento da ordem de **10,4643 hectares de desmatamento em área considerada de preservação permanente, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais,** acarretando um grande e notório dano ao meio ambiente, direito este das presentes e futuras gerações

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

Tal situação soa repugnante, cabendo ao Poder Judiciário o banimento por meio de condenação para o fim de obstar novas atitudes que causem danos ao meio ambiente, sendo imperioso o reconhecimento do dano moral à coletividade.

DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme exposto alhures, depreende-se que a presente Ação Civil Pública tem por escopo principal **compelir** o Requerido a duas obrigações: **a de não fazer**, consistente em **não mais desmatar ou degradar, de qualquer forma, as áreas de reserva legal em sua propriedade rural; e a de fazer**, consistente em restaurar o meio ambiente de todos os danos causados.

Prevê a Lei 7.347/85:

Art. 3º. A ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Trata-se, portanto, de uma pretensão com a finalidade de impor obrigações de fazer e não fazer, atualmente também disciplinadas pelos arts. 461 e 273 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.1994, combinação que prevê que o Magistrado concederá, liminarmente, a tutela jurisdicional específica das obrigações, **com fixação de multa diária para o caso de descumprimento (astreintes)**, pois aguardar a incidência do tempo sobre o processo para se obter a restauração da área degradada, em provimento final

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

definitivo, teríamos inevitavelmente um agravamento ainda maior dos prejuízos já causados ao meio ambiente.

Restou amplamente demonstrado, de forma incontroversa, por meio de constatação *in loco* da devastação, que os prejuízos causados ao meio ambiente pelas atitudes degradantes do Requerido são extremamente prejudiciais a todo equilíbrio ecológico da região, produzindo danos à estrutura do solo, comprometendo elementos biológicos e físicos desta camada.

O Código Processual Civil não permite outra interpretação, conforme arts. 273 c/c 461, em aplicação complementar à Lei n.º 7.347/85 (art.19), onde:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

(...)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Em comentários aos pressupostos à medida liminar de antecipação da tutela específica, J. E. Carreira Alvim, ensina que: "O receio a que se refere a lei traduz uma situação de perigo, pelo que deve ser justificado, quer dizer, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da liminar poderá comprometer o provimento final. Aqui não se exige, como na hipótese do art. 273, I, a ocorrência de dano, ou que este seja irreparável, ou de difícil reparação, bastando que a ausência da tutela liminar renda ensejo a eventual ineficácia da sentença. Se bem que, na prática, essa ineficácia dificilmente deixará de vir acompanhada de um prejuízo".³

Nelson Nery Júnior, com absoluta propriedade, ao comentar a antecipação da tutela na Ação Civil Pública, explica que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer e não fazer. ⁴

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, decidindo acerca da matéria, assim se posicionou:

"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Concessão antes da citação - Impossibilidade - Inteligência do art. 273 do CPC - Admissibilidade somente nas exceções do art. 461 do mesmo estatuto processual.

Ementa Oficial: O nosso ordenamento jurídico acolhe, por regra constitucional, o respeito ao devido processo legal. Como exceção a esse princípio, em determinadas situações, a lei processual admite a concessão de liminares inaudita altera pars. Expressamente, o instituto criado pelo art. 273, do CPC, não menciona a possibilidade de concessão liminar, antes da citação. Em se cuidando da antecipação da tutela, somente no art. 461 é que se vislumbra essa possibilidade e que, obviamente, não é o caso dos autos. A antecipação da tutela, antes da citação, será viável somente em casos que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência. (AgIn 6.380 - 1ª Câm. - j. 12.08.1996 - rel. Des. Salvador Pompeu de Barros Filho - RT 735/359) (grifei)

DOS PEDIDOS

³ Código de Processo Civil Reformado - 3ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.188

⁴ Código de Processo Civil Comentado - 2ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.1149



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

Ante o exposto, diante das condutas do Requerido, que causaram inevitáveis prejuízos ao meio ambiente, o Ministério Público requer à Vossa Excelência a procedência da presente Ação Civil Pública e, como corolário requer:

1. Seja liminarmente concedida, *initio litis e inaudita altera pars*, a medida antecipatória da tutela jurisdicional específica, para obrigar imediatamente o Requerido: a) a não fazer, abstendo-se em desmatar ou degradar, de qualquer forma, as áreas consideradaa de preservação permanente em seu imóvel rural sem autorização do órgão ambiental competente; **b) a fazer** consistente na recomposição do ambiente degradado, o que deverá ser através do reflorestamento de plantas nativas e arbóreas típicos da região existentes antes da ação destruidora, através da apresentação/cumprimento integral junto à SEMA do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRADE e obediência a todas as exigências da SEMA, sob pena de, em caso de descumprimento, ser-lhe aplicada multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
2. Seja o Requerido citado pessoalmente, via mandado, no endereço declinado acima, para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código Processual Civil;
3. . Seja requisitado judicialmente, com fulcro no artigo 399 do CPC, junto à SEMA em Cuiabá-MT cópia integral dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

autos de infração nº121475 e do procedimento nº 884219/2010 que tramitam em desfavor do demandado;

4. Seja o requerido condenado a ressarcir os danos materiais causados ao meio ambiente a serem arbitrados por este juízo e destinados ao Fundo Estadual de Reparação dos danos ambientais;
5. Seja o requerido condenado pelo dano moral difuso causado a toda coletividade Matogrossense, devendo tal valor ser depositado no Fundo de que trata a Lei nº7437/85;
6. Seja, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados, com a fixação definitiva das obrigações de fazer e não fazer ao Requerido com a abstenção de produção de danos ambientais e a recomposição do meio ambiente destruído, pela forma declinada alhures, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados, com fundamento no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a ser fixada após dados de avaliação coletados pelos referidos profissionais, com a constatação do grau de impacto da lesão e conseqüências para o meio ambiente regional, sendo revertida ao fundo previsto no dispositivo referido;

Dando-se à presente o valor de R\$ 1.000,00, tão somente para efeitos fiscais, protesta-se provar o alegado, se não bastarem as provas anexas, por todos os meios de prova admitidos em Direito, como depoimento pessoal da Requerida, realização de provas técnicas e testemunhais.

Nestes termos,
Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO

Sorriso-MT, 10 de dezembro de 2010.

Carlos Roberto Zarour César

Promotor de Justiça

ROL DE DOCUMENTOS

- Procedimento GEAP nº001525-025/2010 com 235 (duzentos e trinta e cinco) páginas

RO DE TESTEMUNHAS

1. ORLANDO SOUZA DE FIGUEIREDO, brasileira, assessora técnica ambiental da SEMA, lotada na sede da SEMA na cidade de Cuiabá-MT, localizada na Rua F. Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo - CPA-, na cidade de Cuiabá-MT;
2. ORLANDO SOUZA DE FIGUEIREDO, brasileira, assessora técnica ambiental da SEMA, lotada na sede da SEMA na cidade de Cuiabá-MT, localizada na Rua F. Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo - CPA-, na cidade de Cuiabá-MT.

Sorriso-MT, 10 de dezembro de 2010.

Carlos Roberto Zarour César

Promotor de Justiça